ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10746.000652/2006-88

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10746.000652/2006-88
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.272 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de julho de 2019
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	IVONILDO PAULA SOUZA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (arts. 14-16, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

ANISTIA. CONCESSÃO PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

A anistia é instituto tributário que exige previsão legal específica, conforme dispõe o §6º do art. 150 da CRFB/88. Logo, não estando a anistia pleiteada pelo contribuinte devidamente positivada, ausente a competência do CARF para a sua concessão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, à unanimidade, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por IVONILDO PAULA SOUZA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília (DRJ/BSA), que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada contra o auto de infração, referente aos anos de exercício 2001 a 2005**,** lavrado em razão da "omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica", "dedução indevida de previdência oficial", "dedução indevida de dependente", "dedução indevida de despesas médicas", "dedução indevida de pensão judicial", (f. 35-37).

Após o cotejo da documentação carreada, a DRJ/BSA houve por bem

> (..) restabelecer deduções com dependentes , despesas médicas e pensão alimentícia conforme quadros acima detalhados, para os anos-calendário de 2000 a 2004 e, por conseguinte, apurar imposto suplementar conforme demonstrativo abaixo, para os anos calendário de 2000 a 20004, no montante de R$ 22.156,18, a ser acrescido de multa de ofício de 112,50% e juros de mora, de acordo com a legislação regente. (f. 124)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 17/07/2008, recurso voluntário (f. 131/134), afirmando não lhe restar

> (...) outra alternativa senão a de requerer o provimento do presente recurso, concedendo a este contribuinte a ANISTIA INTEGRAL DA DÍVIDA, tendo em vista que se houve sonegação de impostos, esta ocorreu sem minha anuência e, data vênia, tão-somente em PARTE, porque os descontos compulsórios (Imposto de Renda e INSS) foram devidamente descontados diretamente na fonte pagadora de meus salários (TRT/10'REGIÃO), durante o período de apuração das irregularidades apontadas pela Delegacia da Receita Federal nas Declarações de Renda deste contribuinte nos exercícios de 2001/2005, anos-calendário 2000/2004, POR SER DA MAIS LIDIMA JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Reservo a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal para após o cotejo das razões deduzidas em primeira e segunda instância administrativa.

Consabido que o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 determina que será considerada "não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante". Em sua peça impugnatória, diz o recorrente que

> (...) não há que se falar em comprovantes de recolhimento dos encargos durante o período ora fiscalizado, tais como previdência e pensão alimentícia, visto que estes são descontados diretamente na fonte pagadora, ou seja, no órgão de lotação do requerente, independentemente de sua autorização, conforme faz prova com as Declarações Anuais de Rendimentos extraídas junto ao meu órgão cessionário (TRT da loa Região), de todo o período exigido no processo de fiscalização.
>
> Quanto aos dependentes, apresento as respectivas certidões de nascimento, inclusive fazendo prova com relação à minha genitora através de cópia da carteira de identidade, vez que a mesma reside em Brasília/DF, e, atualmente é aposentada pelo INSS, por motivo de deficiência física.
>
> Em relação às despesas médicas, este declarante apresenta alguns recibos que ainda possui, pois como V. Sa. bem sabe, atualmente, dificilmente algum declarante possuiria na íntegra recibos devidamente guardados, pois raramente alguém guardaria tais documentos por tanto tempo, principalmente pela desorganização peculiar aos brasileiros de um modo geral e casos alheios à minha vontade (mudança de domicílio, reformas de casa, etc) .
>
> No tocante às despesas com instrução, apresento alguns comprovantes que justificam as despesas lançadas, pois mesmo que os aludidos recibos não estejam sendo juntados aos autos, é fácil de concluir que para mantença de 3 filhos estudando, mesmo que ambos não estejam em colégios particulares, que não é o caso, pois um de meus filhos estuda no Colégio Batista desde de março de 2005, com mensalidade de atual de R$ 180,00, as despesas são incalculáveis (material escolar, uniformes, etc), além da minha faculdade que era particular e depois passou para federal antiga Unitins (f. 54/55).

Para, ao final, requerer fosse

> (...) acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se *in totum* o débito fiscal ora reclamado, por ser medida da mais pura e cristalina justiça!!!!!!!!!!!!!
>
> Não sendo este o entendimento de V. Sa., e caso este declarante venha a ser condenado ao pagamento de qualquer débito fiscal, este ratifica o pedido de parcelamento". (f. 56)

Por outro lado, quando do manejo do recurso voluntário, diz que "(...) se não houver o perdão da dívida (anistia), (...) vai encontrar muitas dificuldades para o próprio sustento da família, afinal são 4 filhos para criar e educar" (f. 133).

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas* e *discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, me parece evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito do recorrente apreciado por este Conselho. Frise-se ainda não se tratar de fato novo, cuja ciência apenas veio a ocorrer após a apresentação da impugnação e do julgamento "a quo", o que comprova estar configurada a preclusão.

Ademais, em que pese compadecer da situação de fragilidade econômica relatada, o §6º do art. 150 da CRFB/88 é claro ao dispor que "[q]ualquer subsídio ou isenção,

redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal (...)". Ainda que superada a discrepância das razões declinadas em primeira e em segunda instância, certo falecer este Conselho de competência para outorgar benefícios fiscais não previstos em lei.

Ante o exposto, **não conheço do recurso voluntário**.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira